



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000095/2006-12
Recurso nº 163.131 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DO IRPJ POR REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos; entretanto, tratando-se de lançamento de imposto por insuficiência de recolhimento, decorrente de redução de valor do incentivo fiscal, a contagem do prazo decadencial deve-se dar a partir do momento da opção pelo incentivo fiscal, que se deu com a apresentação da DIPJ, ocasião em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Antonio José Praga de Souza votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Jose Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ, do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, devido a redução do valor do incentivo fiscal relativo à destinação ao FINOR de parcela do imposto, com ciência à interessada em 30/01/2006.

O lançamento decorreu de PERC (processo 16327.003859/2003-89) indeferido. A parcela de R\$ 52.304,16 dos DARFs recolhidos com o código específico relativo ao FINOR foi considerado como subscrição voluntária de quotas do fundo de investimento regional e não como pagamento de parte do IRPJ. Assim, restou saldo de IRPJ a pagar nesse montante, lançado de ofício.

Na impugnação, discute a decadência e em relação ao mérito alega que a parcela do incentivo fiscal não reconhecido encontra-se em discussão administrativa nos autos do processo acima mencionado e que o lançamento não poderia ter sido efetuado enquanto pendente de análise.

A DRJ rejeitou a preliminar de decadência por entender que deve ser aplicado o prazo de que trata o art. 173, I, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício.

Em relação ao mérito, a Turma Julgadora consignou que o fato de o direito ao incentivo fiscal estar em discussão em outro processo não impede que seja efetuado o lançamento, e que, constatado o não atendimento às condições para o gozo do incentivo fiscal, a aplicação no fundo continua a existir, pois a opção pelo fundo é irretratável. Entende que sua fonte deixa de ser parcela do imposto renunciada pela União e, necessariamente, passa a ser recurso da própria pessoa jurídica investidora no projeto. Consequentemente, houve recolhimento a menor do imposto passível de lançamento de ofício.

Conforme doc. de fls. 143, a contribuinte tomou ciência da decisão em 05.07.2007 (AR de fls. 120) e apresentou recurso voluntário em 02.08.2007.

A recorrente discute a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, por se tratar de lançamento por homologação, com aplicação do art. 150, § 4º do CTN e também traz argumentos de que ocorreu a decadência com base no art. 173, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, devido a redução do valor do incentivo fiscal relativo à destinação ao FINOR de parcela do imposto, com ciência à interessada em 30/01/2006.

A única matéria em discussão no recurso voluntário é a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.

A contribuinte apurou o resultado pelo regime do lucro real trimestral, conseqüentemente, o fato gerador relativo ao IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2000, ocorreu em 31.12.2000. O lançamento foi cientificado à interessada em 30.01.2006, conforme Aviso de Recebimento de fls. 52.

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, abaixo transcritos, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, tratando-se de lançamento do IRPJ, por insuficiência de recolhimento em função de redução de benefício fiscal, o prazo para que a Fazenda Pública possa efetuar o lançamento deve ser contado a partir do momento em que a mesma toma conhecimento da opção, ou seja, do momento em que essa atividade é exercida, nos termos do *caput* do art. 150 do CTN, que se deu quando da apresentação da DIPJ do ano-calendário de 2000, em 28.06.2001, conforme doc. de fls. 4.

Conseqüentemente, não decaiu o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, uma vez que o mesmo foi cientificado à contribuinte em 30.01.2006, antes de decorrido o prazo de cinco anos do momento da opção pelo incentivo fiscal.

Também discordo da recorrente quanto ao seu argumento de que também pelo art. 173, I, do CTN, teria ocorrido a decadência, pois o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01.01.2002, como decidiu a Turma Julgadora, e não 01.01.2001, como entende a recorrente, uma vez que o lançamento não poderia ser efetuado no 4º trimestre do ano-calendário de 2000.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA em 23/09/2010 20:37:59.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA em 23/09/2010.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA em 23/09/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP30.0119.10163.HLMF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
23F1816E1D272BB71E82B43E3ABACBF520A5A47C